

TC 019.643/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15); Wellington Jose da Costa (CPF: 125.859.448-08); e Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) (CNPJ: 02.592.760/0001-60)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em desfavor do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), na condição de ex-gerente da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA), atual Secretaria de Estado de Trabalho e Economia Solidária (Setres/MA); do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) (CNPJ 02.592.760/0001-60); e do Sr. Wellington Jose da Costa (CPF 125.859.448-08), na condição de ex-presidente do ICC, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE 35/2003 - GDS/MA (Processo MTE 46.000.012.010/2003-40) (peça 1, p. 10-46), Siafi 484031, celebrado entre a União, por meio do MTE, e o estado do Maranhão, por intermédio da então GDS/MA. O objetivo deste contrato foi o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), beneficiando cerca de 3.863 educandos (peça 1, p. 12).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula primeira do Convênio MTE/SPPE 35/2003 - GDS/MA, as ações de qualificação social e profissional (QSP) no âmbito do PNQ seriam desenvolvidas no Estado, por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ), de acordo com o consignado na Resolução CODEFAT 333/2003 (peça 1, p. 12). O detalhamento do Plano de Trabalho, contendo a especificação das ações objeto deste Convênio, metas correspondentes às populações prioritárias e etapas de execução com os respectivos cronogramas, encontram-se acostados à peça 1, p. 48-59.

3. Consoante o disposto na cláusula quarta do Convênio MTE/SPPE 35/2003 - GDS/MA, foram previstos R\$ 1.495.889,28 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.359.899,35 seriam repassados pelo MTE ao estado do Maranhão, conforme previsto do plano de trabalho, e R\$ 135.989,93 corresponderiam à contrapartida do estado do Maranhão (peça 1, p. 20 e 55-57). Os recursos deste ajuste foram liberados mediante ordens bancárias listadas à peça 3, p. 162.

4. Importa ressaltar que, para a execução do Convênio em epígrafe, a GDS/MA formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições (peça 1, p. 185-187).

5. Assim, em razão das irregularidades verificadas durante a execução do referido ajuste, instauraram-se tomadas de contas especiais próprias, sendo que a presente TCE trata, especificamente, da análise das contas do Contrato 128/2003-GDS/MA (peça 2, p. 19-35),

celebrado entre a GDS/MA e o ICC, no âmbito do Processo 4859/2003- GDS, tendo por objeto "a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo, trezentos e setenta e cinco treinandos no Projeto de Qualificação Profissional na área de Comércio, Serviços do Plano Territorial de Qualificação/2003 (...)", conforme peça 2, p. 21.

6. Nessa esteira, nos termos da cláusula quarta do Contrato 128/2003-GDS/MA, foram previstos R\$ 68.692,50 para a execução do objeto específico, dos quais R\$ 51.519,37 (75% do valor do contrato) seriam pagos à Contratada (ICC) a título de primeira parcela, e R\$ 17.173,13 (25% do valor do contrato) corresponderiam à segunda e última parcela do pagamento (peça 2, p. 27).

7. Por conseguinte, os recursos federais relativos ao Contrato 128/2003-GDS/MA foram repassados mediante ordens bancárias listadas abaixo:

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)	ORDEM BANCÁRIA	EVIDÊNCIAS (peça 2)
13/2/2004	51.519,37	2004OB00012	p. 91-93
16/2/2004	8.676,01	2004OB00021	p. 135
16/2/2004	8.497,12	2004OB00025	p. 137
Total	68.692,50		

8. O ajuste vigeu, originalmente, no período de 31/10/2003 a 31/12/2003 (peça 1, p. 36). No entanto, por meio do Termo Aditivo 001/2003 ao Convênio MTE/SPPE 35/2003 - GDS/MA, sua vigência foi prorrogada para o dia 31/1/2004 (peça 1, p. 62-64), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da vigência do Contrato (31/3/2004), conforme cláusula oitava do termo do ajuste e extrato do referido convênio (peça 1, p. 30; 62-64; e peça 3, p. 162).

9. Após escrutínio da comissão de tomada de contas especial, constatou-se, conforme resumido abaixo, uma série de irregularidades na prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à contratada, efetivamente aplicados, no âmbito do referido Contrato (peça 3, p. 32), consignados de forma sintética no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 32) e no Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 165-166):

a) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput, e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93;

b) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato 128/2003-GDS/MA;

c) inexecução do Contrato Administrativo 128/2003 – GDS, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas;

d) Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (art. 93 do Decreto-Lei 200/67; e art. 70, caput, da CF/88);

e) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato (caso venha a ser comprovada), contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/93.

10. Agregue-se que foram enviados ofícios a todos os responsáveis inicialmente arrolados, retificando ou ratificando sua responsabilidade quanto aos atos praticados no Processo 46223.002889/2008-10, relativo ao Contrato 128/2003-GDS/MA (peça 2, p. 204, 256, 264, 336, 344, 352, e 368-378), conforme atestam os avisos de recebimento acostados à peça 2, p. 208-212, 262, 270, 342, 350, 358 e 366, e à peça 3, p. 106, 111, 117, 120 e 123, bem assim o despacho para ciência do ICC e a publicação do edital de notificação no DOU 77 - Seção 3, de 24/4/2009 (peça 3, p. 138-140).

11. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Nota de Lançamento 2010NL000089, de 26/5/2010 (peça 3, p. 156).

12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (RACI) (peça 3, p. 164-168) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 170) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 171).

13. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 174), o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Interino, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

14. É certo que compete ao gestor, responsável pela administração dos bens e valores públicos, demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, destacando-se que, no presente caso concreto, não foram apresentados os elementos necessários para comprovar os gastos efetivados e, em consequência, demonstrar a escorreita aplicação dos recursos recebidos, que se destinavam à execução do Contrato 128/2003-GDS/MA (peça 2, p. 19-35), resultante do Convênio MTE/SPPE 35/2003 - GDS/MA (peça 1, p. 10-46), Siafi 484031, celebrado entre a União, por meio do MTE, e o estado do Maranhão, por intermédio da então GDS/MA.

15. O objeto do contrato epigrafado (peça 2, p. 19-35), celebrado entre a GDS/MA e o ICC, no âmbito do Processo 4859/2003- GDS, foi "a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo, trezentos e setenta e cinco treinandos no Projeto de Qualificação Profissional na área de Comércio, Serviços do Plano Territorial de Qualificação/2003 (...)", conforme peça 2, p. 21.

16. A Proposta de projeto do ICC encontra-se acostada aos autos à peça 1, p. 233-389, cuja meta era capacitar 375 pessoas em 53 municípios com o seminário de capacitação de membros de Conselhos Municipais e Estaduais de trabalho/emprego (peça 1, p. 241-243; peça 3, p. 6-8), a ser executada pela equipe técnica relacionada à peça 1, p. 247 e peça 3, p. 8-10.

17. Conforme se extrai dos autos (peça 2, p. 27-28), o Contrato 128/2003-GDS/MA (peça 2, p. 19-35) previa o pagamento de R\$ 68.692,50 para a execução do objeto pactuado, dos quais R\$ 51.519,37 (75% do valor do contrato) seriam pagos à Contratada (ICC) a título de primeira parcela, e R\$ 17.173,13 (25% do valor do contrato) corresponderiam à segunda e última parcela do pagamento. Os recursos deste ajuste foram liberados mediante ordens bancárias listadas à peça 2, p. 91-93 e 135-137, e coligidas no item 7 desta instrução.

18. De acordo com a cláusula quarta do Contrato 128/2003-GDS/MA (peça 2, p. 27-29), para pagamento da primeira parcela de R\$ 51.519,37 (75% do valor do contrato) seria necessário a execução de 75% dos serviços contratados, além da apresentação e aprovação dos seguintes elementos: relatório parcial; fichas de frequência das turmas já encerradas; cadastramento da programação das turmas no SIGAR; carga da prestação de contas com todas as turmas encerradas e

seus respectivos treinandos em situação concluída; e relatório do resultado da ação de qualificação das turmas encerradas.

19. Já para a liberação da segunda parcela, além dos elementos da primeira parcela, seriam necessários o seguinte: relatório final, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF, curso ministrado; cópia do banco de dados do SIGAE contendo as informações de todas as turmas encerradas; certificado com conteúdo programático e carga horária, entre outros (peça 2, p. 27-29).

20. Conforme assevera o Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária foi notificada, por meio do Ofício 003/CTCE 04-MA, de 18 de junho de 2007 (peça 1, p. 189), para apresentar todos os documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades (peça 3, p. 16).

21. A documentação técnico-pedagógica enviada pela GDS/SETRES/MA, inerente a execução das ações contratadas foi acostada aos autos à peça 2, p. 139-150 (peça 3, p. 16). Nota-se que somente foi apresentada a seguinte documentação: relatório parcial e relatório final com os respectivos pareceres que autorizaram a liberação das parcelas. A GDS/SETRES/MA deixou de apresentar fichas de frequência das turmas, relação de instrutores assinada e os certificados de conclusão dos cursos, conforme especificação no contrato, apesar da notificação previa para tal (peça 2, p. 139-150; e peça 3, p. 16).

22. Conforme já adiantado nos itens 15 e 16 desta instrução, o ICC foi contratado para qualificar 375 membros dos Conselhos Municipais/Estadual de Trabalho. No entanto, em função da não apresentação dos documentos acima mencionados, a entidade não comprovou a devida execução dessas ações.

23. Acrescente-se, por oportuno, que as datas das ordens bancárias ocorreram num interstício de 2 dias úteis consecutivos (13/2/2004 (sexta-feira) e 16/2/2004 (segunda-feira)), conforme aponta o quadro do item 7 desta instrução, sem o cumprimento da totalidade das exigências pactuadas (v. item 21 precedente), em afronta direta aos termos da cláusula quarta do Contrato 128/2003-GDS/MA (peça 2, p. 27-29). Dessa forma, a executora recebeu pelos serviços sem ter apresentado a documentação comprobatória total do adimplemento contratual.

24. Assim, consoante exposto no Relatório de Fiscalização 532/SFC/CGU, de 9/6/2005 (peça 1, p. 136-173), e no item VIII – Das Irregularidades Apuradas, inserto no Relatório Preliminar de TCE (peça 2, p. 186-188), o fato ensejador para instauração desta tomada de contas especial foi motivada pela impugnação total das despesas do Contrato 128/2003-GDS/MA (peça 2, p. 19-35), materializado pela ausência de documentos idôneos que comprovassem a aplicação dos recursos liberados para a execução das ações contratadas na forma prevista na legislação vigente.

25. Nesse diapasão, e após o esgotamento dos prazos estabelecidos nas notificações (peça 2, p. 204, 250, 256, 264, 336, 344, 352 e 366) enviadas aos responsáveis inicialmente arrolados no Relatório Preliminar de TCE (Processo 46223.002889/2008-10) (peça 2, p. 168-202), e tendo sido regularmente notificados (peça 2, p. 208-212, 262, 270, 342, 350 e 358), apresentaram alegações de defesa os responsáveis Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15) (peça 2, p. 276-334; peça 3, p. 123-133) e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87) (peça 2, p. 360-364).

26. Destarte, e após análise das alegações de defesa constantes do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (Processo 46223.002889/2008-10), acostado à peça 3, p. 2-42, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário restou atribuída, de forma solidária, ao Instituto de Capacitação Comunitária (ICC); e aos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Wellington Jose da Costa, em razão das irregularidades apontadas em tal relatório (conforme acima detalhado no item 9 desta instrução), especialmente em função das alíneas “c” e “d” do item 105 de referido relatório (peça 3, p. 32-42), motivando, assim, a impugnação total das

despesas do Contrato 128/2003-GDS/MA, e apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 68.692,50.

27. Ressalte-se que, ainda na fase interna da TCE, e como corolário do devido processo legal, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV) foram assegurados aos responsáveis, haja vista que, instados a se manifestarem, não lograram em elidir as irregularidades apontadas e que lhes foram atribuídas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (Processo 46223.002889/2008-10), acostado à peça 3, p. 34-42, e corroboradas pelo RACI (peça 3, p. 165-166).

28. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

29. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

30. Assim, pelos motivos expostos acima, devem ser citados solidariamente o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ordenador de despesas, ex-gestor do GDS/MA e firmatário do Contrato 128/2003-GDS/MA, resultante do Convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA) (peça 2, p. 19-35 e 93; peça 3, p. 36-37) e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), na pessoa de seu ex-presidente Wellington Jose da Costa, pela não comprovação da aplicação integral dos recursos objeto desta TCE, repassados pelo órgão repassador durante a gestão do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

31. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta de cada responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a totalidade dos recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (v. itens 1-8; 19-21).

33. No caso em exame, onde o responsável não apresentou documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a execução realizada, de forma que essa ausência tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato mencionado amiúde, e sem a possibilidade de aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que gera presunção da ocorrência de dano ao erário, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos liberados por meio do Contrato 128/2003-GDS/MA, resultante do Convênio MTE/SPPE 35/2003 - GDS/MA.

34. Desse modo, deve ser promovida sua citação solidária com o Instituto de Capacitação Comunitária (ente executor), na pessoa de seu representante legal à época, Sr. Wellington Jose da Costa (ex-presidente do ICC), para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ora questionados, recebidos por força do Contrato 128/2003-GDS/MA, resultante do Convênio MTE/SPPE 35/2003 - GDS/MA.

35. Cabe informar ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e ao ICC, na pessoa de seu representante legal à época e ex-presidente do ICC, Sr. Wellington Jose da Costa, que a

demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), na condição de ex-gerente da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA), atual Secretaria de Estado de Trabalho e Economia Solidária (Setres/MA); do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) (CNPJ 02.592.760/0001-60); e do Sr. Wellington Jose da Costa (CPF 125.859.448-08), na condição de ex-presidente do ICC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos, abaixo indicados, por força do Contrato 128/2003-GDS/MA, resultante do Convênio MTE/SPPE 35/2003 - GDS/MA, Siafi 484031, celebrado entre a União, por meio do MTE, e o estado do Maranhão, por intermédio da então GDS/MA;

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN-STN 01/1997.

a.2) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13/2/2004	51.519,37
16/2/2004	8.676,01
16/2/2004	8.497,12

Valor atualizado até 1º/1/2015: R\$ 124.161,69 (peça 5)

b) informar os responsáveis de que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato de repasse;



Secex/MA, 21/9/2015

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), na condição de ex-gerente da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA);

Período de Exercício: 11/6/2002 à 7/3/2005 (peça 3, p. 36-38).

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato 128/2003-GDS/MA</p>	<p>Autorizou, na condição de Secretário de Estado e gestor dos recursos repassados pela União Federal, por meio do Convênio MTE/SPPE 35/2003 - GDS/MA, o pagamento por serviços que não foram integralmente comprovados.</p>	<p>A ordenação do pagamento de parcelas, sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, causou dano ao Erário e implicou ofensa aos arts. 73 incisos I, da Lei 8.666/93; e 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64.</p>	<p>O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta</p>
<p>Inexecução do Contrato Administrativo 128/2003 – GDS, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas</p>	<p>Deixou, na condição de Secretário de Estado e gestor dos recursos repassados pela União Federal, por meio do Convênio MTE/SPPE 35/2003 - GDS/MA, de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição</p>	<p>A inexecução ou não comprovação das ações de qualificação profissional por parte da entidade contratadas acarretou dano ao Erário e comprometeu a eficiência e eficácia do PNQ</p>	<p>O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta</p>

<p>Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, (artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88)</p>	<p>Deixou, na condição de secretário de estado e gestor dos recursos repassados pela união federal, por meio do convenio MTE/SPPE 35/2003 – GDS/MA, de exigir da instituição contratada, a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional.</p>	<p>A não exigência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os valores repassados à instituição contratada foram integralmente alocados na execução das ações de qualificação profissional, revela indícios de eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PNQ</p>	
--	--	--	--

Responsável solidário: Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) (CNPJ 02.592.760/0001-60), na pessoa de seu representante legal à época e ex-presidente do ICC, Sr. Wellington Jose da Costa (CPF 125.859.448-08).

Período de Exercício: não informado (peça 2, p. 19-35; 60-81)

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Inexecução do Contrato Administrativo 128/2003 – GDS, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas</p>	<p>Inexecução parcial do Contrato Administrativo 128/2003- GDS/MA, em decorrência da ausência de comprovação por meio de documentos físicos, de que foram cumpridas todas as exigências contratuais.</p>	<p>A falta de comprovação das ações de educação profissional, por parte da entidade contratada, acarretou dano ao erário e comprometeu a eficiência e eficácia do PNQ.</p>	<p>O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta</p>
<p>Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88)</p>	<p>Não comprovação contábil de que os recursos foram efetivados e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional</p>	<p>A não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os valores repassados a instituição contratada foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PNQ</p>	